

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1601190 - SP (2016/0127877-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VEIPAR - VEICULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADOS : SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237
SOFIA ATHANASE DONTOS E OUTRO(S) - SP309388
AGRAVADO : REGINO IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS
LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E OUTRO(S) -
SP170184
INTERES. : REGINALDO BENACCHIO REGINO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES REVALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VINCULA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES.

- 1. Possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, devidamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, em sede de recurso especial. Não incidência do óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.*
- 2. O juízo de admissibilidade realizado no Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça quanto ao requisitos de admissibilidade do recurso especial.*
- 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresária devedora para alcançar o patrimônio dos seus sócios com base apenas no seu encerramento irregular e na ausência de bens penhoráveis.*
- 4. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.190 - SP (2016/0127877-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VEIPAR - VEICULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADOS : SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237
SOFIA ATHANASE DONTOS E OUTRO(S) - SP309388
AGRAVADO : REGINO IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS
LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E OUTRO(S) -
SP170184
INTERES. : REGINALDO BENACCHIO REGINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VEIPAR - VEICULOS IMPORTADOS LTDA. contra decisão de fls.677/685, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por REGINO IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE CONCESSÃO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 211/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535, inciso II, do CPC/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração, em razão da incidência do Enunciado n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

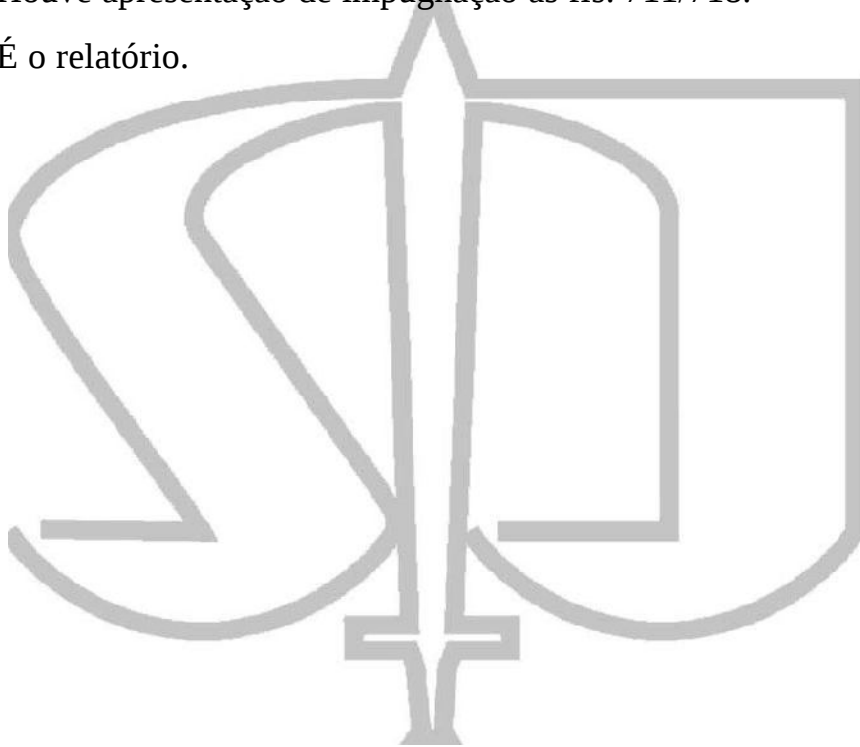
3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresária devedora para alcançar o patrimônio dos seus sócios com base apenas no seu encerramento irregular e na ausência de bens penhoráveis.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões, a recorrente, preliminarmente, alegou a incidência do óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ, bem como destacou a impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio jurisprudencial. Quanto ao mérito, asseverou pelo flagrante abuso da personalidade jurídica da parte adversa. Requereu, por fim, o provimento do agravo interno.

Houve apresentação de impugnação às fls. 711/718.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.190 - SP (2016/0127877-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VEIPAR - VEICULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADOS : SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237
SOFIA ATHANASE DONTOS E OUTRO(S) - SP309388
AGRAVADO : REGINO IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS
LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E OUTRO(S) -
SP170184
INTERES. : REGINALDO BENACCHIO REGINO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES REVALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VINCULA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES.

- 1. Possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, devidamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, em sede de recurso especial. Não incidência do óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.*
- 2. O juízo de admissibilidade realizado no Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça quanto ao requisitos de admissibilidade do recurso especial.*
- 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresária devedora para alcançar o patrimônio dos seus sócios com base apenas no seu encerramento irregular e na ausência de bens penhoráveis.*
- 4. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

1. Quanto às preliminares suscitadas.

1.1. Em relação à incidência do Enunciado n.º 7/STJ.

Prefacialmente, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a reavaliação dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, posto que essa requalificação jurídica consiste apenas em atribuir o devido valor jurídico a matéria fática incontroversa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES.. 1. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESNECESSIDADE, EM REGRA, DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM CURSO NESTA CORTE. 2. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS E DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. 3. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL QUE NÃO SE ASSOCIOU EXPRESSAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RESPS REPETITIVOS N. 1.280.871/SP E N. 1.439.163/SP. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE PERFAZ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe, em regra, o sobrestamento dos processos em curso no Superior Tribunal de Justiça, mormente quando já sedimentada a matéria pelo regramento do recurso repetitivo, nesta instância superior. Precedente.

2. A reavaliação jurídica dos fatos e das provas delineados no acórdão recorrido é admitida no âmbito do recurso especial e possui condão de afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Casa, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.439.163/SP e n. 1.280.871/SP, fixou a tese de que "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram".

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1692185/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

No entanto, a hipótese dos presentes autos, não se trata de revisão dos fatos e provas carreados aos autos, razão pela qual não incide o óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ

1.2. No que tange ao dissídio jurisprudencial.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. MOMENTO ADEQUADO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do CPC/2015.

2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

4. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido. (**AgInt no AREsp 1301381/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 05/10/2018**)

2. Quanto ao mérito recursal.

A recorrente insurge-se contra a decisão monocrática que, seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, asseverou no sentido de que não se pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresária devedora para alcançar o patrimônio dos seus sócios com base apenas no seu encerramento irregular e na ausência de bens penhoráveis.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO SINGULAR ANTERIOR PARA CONHECER DO AGRADO E, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, inócuentes na hipótese. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (**AgInt no AgRg no AREsp 139.597/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018**)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO MONITÓRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. INSURGÊNCIA DO

AUTOR/AGRAVADO.

1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Conforme entendimento consolidado por esta Colenda Corte, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, a fim de alcançar os bens de seus sócios, afigura-se imprescindível a demonstração de preenchimento de algum dos requisitos elencados no art. 50 do CC - abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial -, não se revelando a inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular fundamento suficiente para tanto.

3. Agravo interno desprovido. (**AgInt nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 563.649/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018**)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.601.190 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0127877-0

Número de Origem:

21075702620148260000 8422354819978260100 9273991519968260100 52557819958260562

Sessão Virtual de 06/11/2018 a 12/11/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINO IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E OUTRO(S) - SP170184
RECORRIDO : VEIPAR - VEICULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADOS : SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237
SOFIA ATHANASE DONTOS E OUTRO(S) - SP309388
INTERES. : REGINALDO BENACCHIO REGINO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VEIPAR - VEICULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADOS : SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237
SOFIA ATHANASE DONTOS E OUTRO(S) - SP309388
AGRAVADO : REGINO IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E OUTRO(S) - SP170184
INTERES. : REGINALDO BENACCHIO REGINO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Novembro de 2018